

À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E LICITAÇÕES -
SMGAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 154/2022
PROCESSO DE COMPRA Nº 5709/2022

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A),

A empresa **TELEALARME BRASIL EIRELI**, sito Av. Saldanha Marinho, 16A – Centro, CEP 96.020-370, Pelotas/RS, inscrita sob CNPJ 87.215.299/0001-80, neste ato representado por seu Gerente de Contas Governo, o Sr. Pablo de Alencar Ness Satte Alam, inscrito na Cédula de Identidade nº e CPF nº, vem, devidamente qualificada, apresentar: **RECURSO**, em face da aceitação da proposta e habilitação da empresa TRACE TECNOLOGIA E GESTÃO DE FROTA LTDA, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A interposição do recurso é tempestiva, considerando o prazo final para apresentação da peça que se dará no dia 29 de setembro de 2022, às 14 horas, através do Portal de Compras Eletrônicas da BLL.

A peça em irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

O edital da Prefeitura Municipal de Rio Grande, busca a contratação de empresa especializada para rastreamento e monitoramento de veículos em:

- a) 300 veículos oficiais;
- b) Prazo de contratação de 12 (doze) meses;

DOS FATOS:

I. A TENSÃO DO EQUIPAMENTO APRESENTADO EM PROPOSTA

Conforme solicitado em Termo de Referência, item 6.1.3(e) do referido edital de pregão eletrônico nº 154/2022, a tensão de alimentação do equipamento deverá ser de 8V a 36V.

O equipamento ofertado pela empresa TRACE TECNOLOGIA E GESTÃO DE FROTA LTDA oferece uma tensão de 9 V a 36 V, não atendendo o que foi solicitado no Termo de Referência da referida licitação.

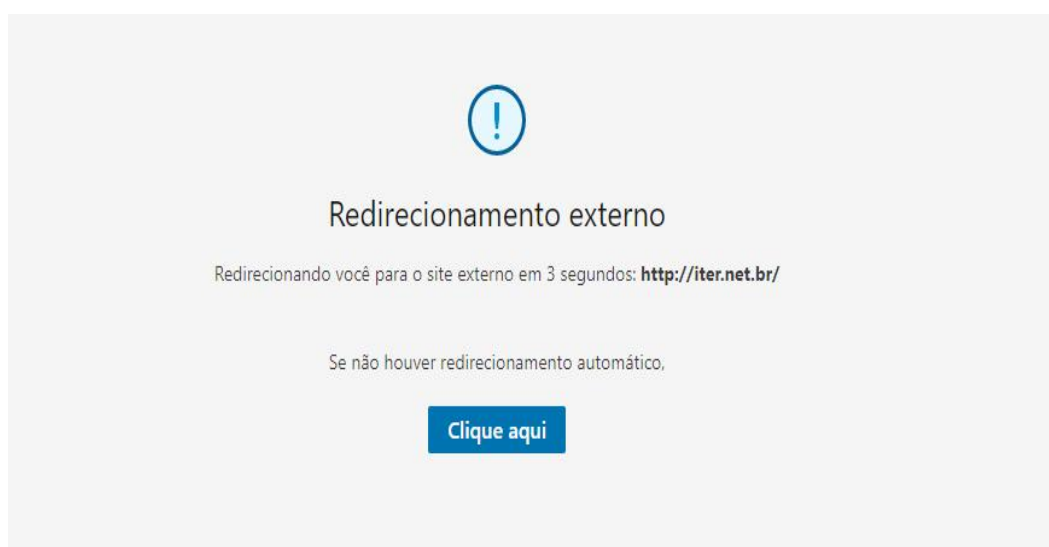
II. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO USO DE SOFTWARE, CONFORME A LEI 9.609/1998.

Exige o edital, no rol de documentos de habilitação (qualificação técnica), no item 6.1.9, que:

X – Possuir o licenciamento ou documento fiscal do uso de softwares para traçar rotas de mapas devidamente comprovada conforme Lei 9.609/1998

A empresa TRACE TECNOLOGIA E GESTÃO DE FROTA LTDA apresentou contrato de cessão de uso de mapas GEORREFERENCIADOS com a empresa ITER TELECOMUNICAÇÕES LTDA, localizada na cidade de São José/SC.

Em acesso ao site da empresa ITER (<http://iter.net.br/>), o link é automaticamente redirecionado para **GETRAK**, conforme segue:



Na aba de soluções oferecidas pela empresa, ora redirecionada, a GETRAK, não foi encontrada a comercialização de mapas georreferenciados.

Após consultas, sem sucesso, sobre a comercialização de mapas, foi verificado junto ao site de parceiros do Google (<https://cloud.withgoogle.com/partners>), que tampouco a empresa ITER TELECOMUNICAÇÕES LTDA como também a empresa GETRAK, não estão incluídas como “parceiras”.

Diante do fato, a não autorização para utilização dos mapas do Google afronta o artigo 9º da Lei 9.609/1998 — lei de proteção da propriedade intelectual de programa de computador — que determina que o uso de software no Brasil seja objeto de contrato de licença. Com isso, para cada usuário que tiver acesso ao sistema precisa ter uma licença.

Observa-se, que a pena para a violação de direitos autorais de programa de computador para fins comerciais, tal como poderá ocorrer, é de reclusão de 1 a 4 anos e multa (artigo 12 da lei 9.609/1998). E não é demais destacar, que o ilícito em questão se estenderá à própria administração municipal, que estará se beneficiando diretamente do uso ilícito do software, arcando com seus reflexos patrimoniais inclusive.

Em concordância com a lei, deve ser respeitado o Inciso X do Art. 4º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Pra julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, **as especificações técnicas** e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; (grifo nosso)

Comprovado, portanto, que a empresa TRACE TECNOLOGIA E GESTÃO DE FROTA LTDA não cumpriu os requisitos relacionados às especificações técnicas acerca das comprovações da tensão do equipamento e do uso de software licenciado para a prestação de serviços de rastreamento veicular, sendo ainda ofertados subsídios para que possamos crer que a mesma estaria subcontratando serviços que seriam de sua responsabilidade.

DO REQUIRIMENTO

Por fim, requeremos, em virtude das razões apresentadas, que seja julgado provido o presente recurso, reconhecendo-se que a empresa TRACE TECNOLOGIA E GESTÃO DE FROTA LTDA não cumpriu os requisitos de habilitação.

Pelotas, 29 de setembro de 2022.

PABLO DE ALENCAR
NESS SATTE
ALAM:00910302006

Assinado de forma digital por
PABLO DE ALENCAR NESS
SATTE ALAM:00910302006
Dados: 2022.09.29 10:44:26
-03'00'

Pablo de Alencar N. S. Alam
Gerente - Governo